



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 110/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres para implantação, ampliação, integração e fortalecimento das ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU 192, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 08/06/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 08 de junho de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo legislativo municipal. Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização para celebração de convênio. Interesse local. Cooperação federativa. Competência municipal. Iniciativa adequada. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa **autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres para implantação, ampliação, integração e fortalecimento das ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.**

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante escólio de Marçal Justen Filho, “*convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas*”.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles ensina que convênio é acordo, mas não contrato, pois, enquanto nos contratos os interesses das partes são contrapostos, nos convênios os partícipes possuem interesses comuns e coincidentes, voltados à consecução de finalidade pública compartilhada.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 31EC-1A05-2DE7-4E06



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

No caso em exame, a proposição tem por objeto autorizar o Município a celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, inserindo-se, portanto, no campo do interesse local.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como admite a cooperação entre entes federativos para a gestão associada de serviços públicos, conforme dispõe o art. 241.

Por sua vez, o art. 75, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba atribui ao Prefeito competência para celebrar convênios com entidades públicas ou privadas destinados à realização de objetivos de interesse do Município.

No tocante à iniciativa, não se verifica vício formal. A matéria versa sobre autorização para celebração de convênio pelo Poder Executivo, tema inserido na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, por envolver organização administrativa, execução orçamentária e gestão de políticas públicas municipais.

Ademais, não se trata de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, tampouco de hipótese em que a iniciativa parlamentar seja reservada ou necessária. Ao contrário, a iniciativa do Prefeito mostra-se adequada à natureza da proposição.

Sob o prisma da espécie normativa, a utilização de lei ordinária revela-se juridicamente adequada, uma vez que a matéria não se submete à reserva de lei complementar, nem exige alteração da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que a proposição utiliza o artigo como unidade básica de articulação normativa e apresenta estrutura compatível com a disciplina da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O art. 11 da referida lei complementar exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, requisitos que, em linhas gerais, encontram-se atendidos pela redação proposta.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 31EC-1A05-2DE7-4E06



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses impeditivas previstas no art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

(X) Comissão de Justiça e Redação;

(X) Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

() Comissão de Segurança e Trânsito;

(X) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, b, 2, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Havendo eventual pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser observado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 31EC-1A05-2DE7-4E06



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinatura eletrônica)

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 31EC-1A05-2DE7-4E06